



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722405/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.179 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-44.861 (fls. 159 a 165) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.206.794-8 (fl. 19 a 23), por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2004 a 13/2004 (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei

n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 24 a 30) que foi verificado:

- 1.O contribuinte não declarou em GFIP as aquisições de produção rural a produtores rurais pessoas físicas. Tais aquisições são fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção e devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento atribuída à empresa adquirente, na condição de sub-rogada, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 e no inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, de 24/07/91 (CPR – COMPRA DE PRODUÇÃO RURAL NÃO DECLARADA EM GFIP);
- 2.Omissão em GFIP de 01 (um) segurado contribuinte Individual, sócio da empresa, Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES FIGUEIREDO, nas competências de 012005 a 122005. Os dados dos pagamentos dos pró-labores ao segurado foram contabilizados na rubrica 4.5.2.01.001 - ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES FIGUEIREDO (PLC – PRÓ-LABORE CONTABILIZADO NÃO DECLARADO EM GFIP);
- 3.Valores contabilizados como “retiradas” de sócio em contrapartida a pagamentos realizados pelo mesmo de despesas da empresa (VRS – VALORES DE RETIRADAS DE SÓCIO, CONTABILIZADO, NÃO DECLARADOS EM GFIP).

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ESCRITURAÇÃO NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTOS CONTÁBEIS. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA.

Se a escrituração contábil não resta comprovada por documentos contábeis, pode-se realizar o lançamento dos valores escriturados por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

MULTA APLICADA. INTENÇÃO DO AGENTE.

A multa é aplicada por força de lei, tendo em vista o caráter vinculado do lançamento, independentemente da intenção do agente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada em 02/12/2013 e apresentou recurso voluntário em 30/12/2013 (fls. 171 a 180) sustentando: a) a fiscalização não cumpriu o ônus probatório quanto à alegação de retirada de pró-labore indireto, no tocante a Antonio Claudio Gomes Figueiredo; b) ausência de irregularidades nos livros da empresa; c) o que foi caracterizado como pró-labore indireto é apenas empréstimo concedido à sociedade empresária por seu sócio; d) não se opôs a apresentar qualquer documento; e) a autoridade fiscal não pode presumir que depósito e

pagamento com origem supostamente não comprovadas consistem em renda omitida; f) não é proibido que a empresa restitua ao sócio o valor que este emprestou à sociedade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da obrigação acessória relacionada ao CFL 68

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Nos termos do Relatório Fiscal, a empresa apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, desta forma, o Art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

O valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Informa o relatório fiscal que na presente ação fiscal foram lavrados os seguintes documentos (fls. 29):

NATUREZA	DEBCAD	FATO GERADOR
AI	37.206.794-8	Não informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social –GFIP – Código Fund. Legal 68.
AI	37.206.793-0	Apresentar Guia do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social –GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. – Código Fund. Legal 69.
AI	37.206.795-6	Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas - Código Fundamento Legal 78.
AI	37.206.796-4	Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB – Código Fund. Legal 30
AI	37.206.797-2	Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurado contribuinte individual a seu serviço – Código Fund. Legal 59
AI	37.229.757-9	Valores das contribuições sociais a cargo da empresa devidos e não recolhidos em época própria, apurados a partir de Registros Contábeis (Livros Diário e Razão) e notas fiscais, não declarados em GFIP. (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E RURAL)
AI	37.229.756-0	Valores das contribuições sociais a cargo da empresa devidos e não recolhidos em época própria, apurados a partir de Registros Contábeis (Livros Diário e Razão), não declarados em GFIP – CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS.
AI	37.229.755-2	Valores das contribuições sociais a cargo da empresa devidos e não recolhidos em época própria, apuradas a partir de Registros Contábeis (Livros Diário e Razão), Notas Fiscais e GFIP – TERCEIROS.

Nesta mesma sessão, veio a julgamento o processo n.º 10380.722402/2009-31 que tem como objeto o Auto de Infração DEBCAD n.º 37.229.756-0. Nele, a conclusão alcançada (caso mantido o voto da relatora) é de manter a decisão proferida pela DRJ no sentido de julgar **procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário exigido, excluindo o agravamento da multa aplicada nas competências de 01/2005 a 03/2005, que passa de 112,5% para 75%.**

Disto, observa-se que há mais dois autos de infração que tem como objeto o lançamento de obrigações principais: DEBCAD n.º 37.229.757-9 = Processo n.º 10380.722454/2009-16 e DEBCAD n.º 37.229.755-2 = Processo n.º 10380.722401/2009-97.

O DEBCAD n.º 37.229.757-9 = Processo n.º 10380.722454/2009-16 também foi incluído nesta sessão de julgamento, devendo o resultado do julgamento ser aqui replicado:

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
02/10/2014	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
30/08/2023	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: FRANCISCO IBIAPINO LUZ Data da Sessão: 12/09/2023 Hora da Sessão: 14:00	
21/07/2023	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: FRANCISCO IBIAPINO LUZ	
21/07/2023	PARA RELATAR Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

O DEBCAD n.º 37.229.755-2 = Processo n.º 10380.722401/2009-97, por sua vez, não teve impugnação por parte do contribuinte.

Dados do Processo			
Número:	10380.722401/2009-97		
Data de Protocolo:	21/09/2009		
Documento de Origem:	AUTOINFRAÇÃO		
Procedência:	DEBCAD 37.229.755-2		
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS		
Nome do Interessado:	INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA		
CNPJ:	04.928.885/0001-44		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	15/05/2014
Sequência:	0009
RM:	11763
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira